



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

Altera a Lei nº 9.605, de 1998, para disciplinar a execução orçamentária dos recursos provenientes de multas ambientais.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, na forma do regulamento, desde que:

I – haja prévio recolhimento do valor correspondente à Conta Única do Tesouro Nacional; e

II – a execução dos serviços esteja prevista na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais regularmente aprovados.” (NR)

**Art. 2º** O art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“§ 9º Os valores arrecadados com multas ambientais constituem receitas públicas e deverão ser recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 10 A aplicação dos recursos de que trata o § 9º dependerá de autorização na Lei Orçamentária Anual, observadas as normas da Lei nº 4.320, de 1964, e da Lei Complementar nº 101, de 2000.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

§ 11 Ficam vedadas a conversão e a execução direta de obrigações com recursos oriundos de multas ambientais fora do orçamento” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.605, de 1998, prevê a possibilidade de conversão de multas ambientais em serviços de preservação e recuperação do meio ambiente. Trata-se de instrumento relevante, apto a conferir maior celeridade à reparação de danos ambientais.

O modelo atualmente adotado para sua operacionalização, contudo, tem permitido a execução direta de projetos sem o devido trânsito dos recursos pelo orçamento público, o que fragiliza a transparência e compromete o controle das finanças públicas.

O Tribunal de Contas da União já assinalou que arranjos dessa natureza podem resultar na realização de despesas públicas à margem do orçamento aprovado pelo Congresso Nacional.

A presente proposta busca aperfeiçoar esse mecanismo, mediante a fixação de parâmetros que assegurem o adequado registro, acompanhamento e controle dessas despesas, sem qualquer prejuízo à política ambiental.

Preserva-se, assim, a finalidade ambiental do instituto, ao mesmo tempo em que se reafirma a observância dos princípios constitucionais que regem a administração financeira do Estado, em especial a unidade, a universalidade e o controle orçamentário.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

O objetivo da proposta é conferir maior transparência ao procedimento, de modo que a execução da política ambiental se dê com responsabilidade fiscal, controle institucional e estrita observância das regras aplicáveis ao gasto público.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

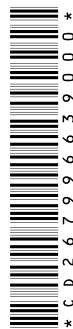
**MARCEL VAN HATTEM**  
(NOVO/RS)

**ADRIANA VENTURA**  
(NOVO/SP)

**GILSON MARQUES**  
(NOVO/SC)

**LUIZ LIMA**  
(NOVO/RJ)

**RICARDO SALLES**  
(NOVO/SP)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Infoleg - Autenticador**

# Projeto de Lei

## Deputado(s)

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)
- 3 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 4 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)

Apresentação: 12/05/2026 08:22:30.060 - Mesa

PL n.2309/2026

